DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7243/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16083/2014
PROTOCOLO	: 1546852
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS/MS
RESPONSÁVEL	: NEIVA LEITE CARNEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 129/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização do Contrato nº 129/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cirumed Comércio Ltda., cujo objeto é a aquisição parcelada de medicamentos a serem fornecidos pelo período estimado de 12 (doze) meses, no valor global de R$ 54.445,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais).

A equipe técnica em análise conclusiva concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase (Análise nº 10931/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 10931/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que o Gestor remeteu intempestivamente a este Tribunal de Contas a documentação necessária para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no que se refere à 2º fase.

O Termo de Contrato nº 129/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Cirumed Comércio Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta da Ordenadora de Despesas na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias contados da publicação, e que esta foi realizada em 12/8/2014, os documentos deveriam ser remetidos até 2/9/2014, e foram remetidos somente em 23/9/2014, portanto, proponho a aplicação de multa no valor máximo correspondente a 21 (vinte e um) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº160/12 c/c os artigos 120, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 129/2014, por observância das normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao presente caso, ***com ressalva*** pela dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ordenadora de Despesas, Neiva Leite Carneiro, inscrita no CPF sob o nº 945.324.271-34, no valor correspondente 21 (vinte e um) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

É a decisão.

Considerando a competência estabelecida no art. 13, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, encaminhem-se os autos à Secretária das Sessões para inclusão na pauta de julgamento da Câmara.

Campo Grande/MS, 2 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP